PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 918/2025

AUTOR: VEREADOR(A) ROBSON CARVALHO

RELATOR: VEREADOR TONY HENRIQUE

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO NATAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 918/2025, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que visa instituir a Política Municipal de Atenção às Pessoas em Situação de Acumulação de Animais. A proposição busca estabelecer um protocolo de atuação intersetorial, envolvendo as áreas de saúde pública, assistência social e proteção animal, para identificar, acompanhar e intervir de forma humanizada e técnica nos casos de acúmulo compulsivo de animais domésticos.

O projeto define o transtorno, estabelece objetivos claros, como a prevenção de maus-tratos e a promoção de ações educativas, e prevê um rol de medidas que poderão ser adotadas pelo Poder Executivo, incluindo capacitação de agentes, visitas técnicas, mutirões de castração e acompanhamento psicossocial. A justificativa que acompanha a matéria destaca a complexidade do fenômeno e a necessidade de preencher uma lacuna normativa no Município, alinhando Natal a boas práticas já adotadas em outras capitais.

Os autos foram instruídos com certidão do Departamento Legislativo, que atesta a inexistência de proposição similar em tramitação nesta Casa. A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para a análise de sua admissibilidade e mérito.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

II.1. DA ADMISSIBILIDADE (ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE)

A proposição sob análise atende a todos os pressupostos de constitucionalidade e legalidade, estando apta a prosseguir em sua tramitação.

Primeiramente, no que tange à competência legislativa, o Município é competente para legislar sobre a matéria. O projeto aborda temas de saúde, assistência social e proteção à fauna, matérias de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos II, VI e VII, da Constituição Federal Ao tratar de um problema com claras repercussões sanitárias e sociais locais, o Município exerce sua prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF).

Em segundo lugar, não se vislumbra vício de iniciativa. O projeto, de autoria parlamentar, possui caráter programático, estabelecendo diretrizes e objetivos para uma política pública sem, contudo, invadir a esfera de gestão administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei não cria órgãos, não altera a estrutura da administração nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores. Conforme tese fixada pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 917, leis de iniciativa parlamentar que criam despesas para a administração são constitucionais, desde que não tratem da estrutura ou atribuição de seus órgãos. A jurisprudência pátria é pacífica em validar leis de natureza programática como esta.

> ***Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual . Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3 . Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência . Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5 . Recurso extraordinário provido.***
>
> *(STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016). Grife nosso.*

Por fim, a previsão genérica do art. 7º, de que as despesas correrão por conta de dotações próprias, não constitui óbice à aprovação, uma vez que, em se tratando de norma programática, a ausência de

indicação específica de fonte de custeio não acarreta inconstitucionalidade, mas tão somente condiciona sua aplicação à existência de previsão orçamentária.

Deste modo, o projeto se revela formalmente constitucional e legal.

II.2. DO MÉRITO

O mérito da proposição é manifesto. A instituição de uma política voltada à abordagem de um fenômeno tão complexo e sensível como a acumulação de animais alinha Natal aos mais elevados preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a proteção à saúde (art. 196, CF) e o dever de proteção à fauna e ao meio ambiente (art. 225, CF).

A proposta apresenta uma solução moderna e humanizada, que compreende o acumulador como alguém que necessita de amparo psicossocial, e não apenas como um infrator. Ao mesmo tempo, protege a coletividade de riscos sanitários e garante o bem-estar dos animais envolvidos. A abordagem intersetorial é a única capaz de lidar eficazmente com a questão, tornando a política pública proposta não apenas conveniente, mas necessária e oportuna.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a plena constitucionalidade e legalidade da matéria, bem como seu evidente mérito e relevância para o interesse público, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 918/2025.

É o voto.

Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 08 de abril de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

vereadortonyhenrique@gmail.com